ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº E - 022/2017

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.923/2007 e dá outras providências.

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 22/08/2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 23/08/2017 12X0

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 01/09/2017 OF 0137/2017.

SANÇÃO EM 21/09/17 LEI Nº 4.396/2017

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 137/2017.

Macaé, 28 de agosto de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei nº E-022/2017 aprovado por esta Casa Legislativa em 23 de agosto de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº E-022/2017.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 2.923/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** delibera e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica modificado o art. 10 da Lei Municipal nº 2.923/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Será admitido, além do Permissionário, o cadastramento de 02 (dois) motoristas auxiliares, cujas credenciais deverão estar expostas no interior do veículo, em local de fácil visualização, para identificação do condutor pelos usuários. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 28 de agosto de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

23/09/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

O DIÁRIO

LEI Nº 4.396/ 2017.

Dispõe sobre alteração na Lei Municipal n.º 2.923/2007 e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica modificado o art.10 da Lei Municipal n.º 2.923/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"**Art. 10.** Será admitido, além do Permissionário, o cadastramento de 02 (dois) motoristas auxiliares, cujas credenciais deverão estar expostas no interior do veículo, em local de fácil visualização, para identificação do condutor pelos usuários."
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de Setembro de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

19 14

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO N.º PL-E 022/17
FLS. 02
ASSINATURA

MENSAGEM Nº 029 /2017.

Macaé, em 18 de julho de 2017.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre alteração no Art. 10 da Lei Municipal n.º 2.923/2007, observados os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade.

A Lei Municipal n.º 2.923/2007, autorizou a instituição do serviço de transporte por táxi no Município de Macaé, e a modificação ora proposta, objetiva permitir o exercício profissional de dois, e não mais apenas um motorista auxiliar, para dividir com o Permissionário, o serviço de condução de veículos de transporte de passageiros na modalidade acima citada.

Tal alteração decorre do atendimento à solicitação encaminhada pelo Presidente do Sindicato dos Taxistas Autônomos e Auxiliares do Município de Macaé, permitindo a geração de mais empregos no Município, assim como, contribuindo para a melhoria na prestação do serviço à população, uma vez que com o aumento do número de motoristas habilitados, poderá haver maior oferta de veículos em circulação em horários variados.

Pelas razões expostas, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Egrégia Casa Legislativa, e receberá o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos integrantes do Poder Legislativo Municipal.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 23/08/2017
12X0
PRESIDENTE

Ao ensejo, renovo votos de estima e consideração.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 23.08.2017
12X0
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA,
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ.

PROTOCOLO DE SECRETARIA 18/7/2017 15:55 00002011

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
N.º PL 022/2017
FLS. 03
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 022 / 2017.

Dispõe sobre alteração na Lei Municipal n.º 2.923/2007 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica modificado o art.10 da Lei Municipal n.º 2.923/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 10.** Será admitido, além do Permissionário, o cadastramento de 02 (dois) motoristas auxiliares, cujas credenciais deverão estar expostas no interior do veículo, em local de fácil visualização, para identificação do condutor pelos usuários."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 18 de julho de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 23/08/2017
12 X 0
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

PROTOCOLO DE SECRETARIA 18/JUL/2017 15:36 000002012

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 23.08.2017
12 X 0
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lúcio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1915

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNCICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO N.º PLE 022/2017
FLS. 04
ASSINATURA

LEI Nº. 2.923 / 2007.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço de Transporte por Táxi no Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte lei:

SERVIÇO DE TRANSPORTE POR TÁXI (MACAÉ)

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - O Serviço de Transporte por Táxi reger-se-á por esta Lei e pelas normas complementares editadas pelo Órgão Executivo de Trânsito e Transportes Municipal, sem prejuízo das demais leis federais, estaduais e municipais a ele aplicáveis, com o objetivo de satisfazer as necessidades de transporte individual de passageiros porta a porta.

Art. 2° - Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se:

I – **Serviço de Transporte por Táxi** – é o transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, denominado táxi;

II – **Táxi** – veículo sobre rodas, do tipo automóvel, com capacidade mínima de quatro e máxima de seis passageiros, sem percurso predeterminado, funcionando sob regime de aluguel a taxímetro, com taxímetro apto a emitir recibo, utilizado no serviço público de transporte individual de passageiros, podendo ser COMUM ou ESPECIAL:

a) **táxi comum** – veículo de quatro portas, sendo o serviço prestado por motoristas autônomos independentes ou autônomos agrupados em forma de cooperativa;

b) **táxi especial** – veículo de luxo, com quatro portas, ar condicionado, dotados de radiofonia, sendo o serviço prestado por autônomos agrupados em forma de cooperativa;

III – **Poder Permitente** – o Município de Macaé;

IV– **Permissão** – ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Município,

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
2ª 1ª DISCUSSÃO
EM 23/08/2017
12X0
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

PROCESSO
N.º PLE 022/2017
FLS. 05
ASSINATURA

através de licitação pública e mediante termo de compromisso e responsabilidade, outorga a particular a execução do serviço de táxi, observadas as prescrições legais e regulamentares;

V – **Permissionário** – Pessoa física Autônoma Independente ou Autônoma Coôperativada, titular da delegação conferida unilateralmente pelo Poder Permitente, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar, tão somente, os serviços previstos nesta Lei, excluídos quaisquer outros serviços, inclusive os que dependem, para outorga de concessão ou permissão, de prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal;

a) considera-se **Permissionário Autônomo Independente**, a Pessoa Física, motorista profissional autônomo, independente e proprietário de um só veículo destinado a este tipo de serviço;

b) considera-se **Permisionário Autônomo Cooperativado** a Pessoa Física, motorista profissional autônomo, proprietário de um só veículo, organizado em Cooperativa constituída com o objetivo específico de transporte de passageiros sob o regime de táxi.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO

Art. 3º – A outorga de todo e qualquer serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, comum ou especial, ficará subordinada a prévia e necessária licitação, a ser regulamentada por instrumento específico.

Art. 4º - Aos vencedores da licitação pública para prestação do serviço de táxi no Município, será outorgado um Termo de Permissão pela autoridade competente, o qual será válido por 60 (sessenta) meses, renovado sucessivamente, por igual período, desde que tenham sido atendidas às exigências desta lei e das demais legislações pertinentes, e que o Permissionário esteja física e mentalmente apto ao trabalho.

Art. 5º – O Poder Executivo somente poderá delegar uma única permissão a cada Permissionário, seja ele autônomo independente ou cooperativado, admitindo-se o registro de 01 (um) único veículo por Permissionário.

Parágrafo único – Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, o Permissionário deverá comprovar ser proprietário de um só veículo táxi para a execução do serviço, admitindo-se a apresentação de documentos que atestem ser o Permissionário promitente comprador do veículo ou, ainda, adquirente com alienação fiduciária em garantia.

Art. 6º - Recebido o Termo de Permissão, o Permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, para apresentar o veículo nas condições exigidas, podendo este prazo ser prorrogado em caso de força maior.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
23/08/2017
12X0

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

PROCESSO N.º PL 022/2017
FLS. 06
ASSINATURA

Art. 7º – **Após o processo licitatório**, proceder-se-á ao cadastramento do Permissionário, de seu veículo e do motorista auxiliar.

Art. 8º - Para ser cadastrado no Sistema Municipal de Transportes, o Permissionário deverá apresentar toda a documentação exigida pelo Órgão Executivo de Trânsito e Transportes.

Parágrafo único - Verificada a regularidade da documentação mencionada no "caput" deste artigo, o Permissionário será submetido a exame de conhecimentos de localização dos logradouros públicos e principais vias do Município, além da legislação referente ao serviço de táxi de Macaé.

Art. 9º - Para o cadastramento, o Permissionário deverá efetuar o recolhimento dos seguintes valores:

I – 150 (cento e cinqüenta) URM para que se proceda ao cadastramento do condutor e do seu veículo no Sistema Municipal de Transportes, a ser pago uma única vez;

II – 50 (cinqüenta) URM para que se proceda à vistoria anual do veículo em operação no sistema, bem como de seu taxímetro.

Art. 10 - Será admitido, além do Permissionário, o cadastramento de um motorista auxiliar, cujas credenciais deverão estar expostas no interior do veículo, em local de fácil visualização, para identificação do condutor pelos usuários.

Parágrafo Único - O motorista auxiliar poderá ter vínculo com apenas um veículo para a execução do serviço, sendo vedada a sua titularidade em outro veículo.

Art. 11 - O Permissionário e o motorista auxiliar deverão comprovar, através de documento hábil, não terem sido condenados por crime culposo ou doloso, com sentença transitada em julgado.

Art. 12 – O Permissionário que não mais desejar prosseguir com o serviço ou na hipótese de cassação da permissão, terá que solicitar baixa no cadastro de suas anotações e de seu veículo, depois de cumpridas as seguintes exigências:

I – para o Permissionário:

a) quitação geral junto à municipalidade;

b) devolução do Cartão de Identificação do Condutor.

II – para o veículo:

a) quitação geral junto à municipalidade;

b) descadastramento do veículo;

c) apresentação de comprovante de retirada do taxímetro do veículo, expedido pelo órgão competente;

d) devolução do Termo de Permissão ao Órgão Executivo de Trânsito e Transportes

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
23 08 2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

PROCESSO
N.º PLE 022/2017
FLS. 07
ASSINATURA

Municipal;

e) retirada dos equipamentos/documentos do serviço de táxi;

f) apresentação do certificado do DETRAN/RJ que comprove a mudança de categoria do veículo de aluguel para particular.

Parágrafo único – A comprovação do atendimento dos incisos deste artigo será efetuada através de vistoria e emissão de laudo, expedido pelo Órgão Executivo de Trânsito e Transportes Municipal.

CAPÍTULO IV

DO VEÍCULO

Art. 13 - Os veículos, para operarem o serviço, deverão atender ao seguinte:

I – idade máxima de 03 (três) anos, tanto para os táxis comuns como também para os táxis especiais, para ingressar no sistema;

II – a idade máxima do veículo para operação será de 06 (seis) anos, contados do ano de fabricação, independentemente de ser táxi comum ou especial, devendo ser substituído até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que completar esse tempo;

III – registro no Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN/RJ, na categoria de transporte de passageiros;

IV – vistoria anual;

V – seguro obrigatório;

VI – seguro contra danos pessoais por passageiros transportados e danos materiais;

VII – ser emplacado no Município de Macaé.

Parágrafo único - Os táxis serão caracterizados externamente com pintura diferenciada, nos padrões estabelecidos pelo Órgão Executivo de Trânsito e Transportes Municipal.

Art. 14 - É obrigatória a inscrição nas laterais do veículo do número do Termo de Permissão, segundo padrão definido por ato do Órgão Executivo de Trânsito e Transportes Municipal.

Art. 15 - As cooperativas poderão registrar no lado externo do veículo sua logomarca e o número de telefone, desde que o "lay out" tenha sido previamente aprovado pelo Órgão Executivo de Trânsito e Transportes Municipal.

Art. 16 - Poderá o Órgão Executivo de Trânsito e Transportes Municipal autorizar a veiculação de publicidade nos veículos, segundo critérios próprios, respeitando a legislação que regula a matéria, ficando vedada qualquer inscrição nas partes internas ou externas dos táxis, sem expressa autorização.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
23 08 / 2017
12X0

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

PROCESSO
N.º PLE 022/2017
FLS. 08
ASSINATURA

Art. 17 - Os veículos do serviço de táxi deverão estar equipados, obrigatoriamente, com caixa luminosa "TAXI" sobre o teto, dentro de padrões fixados pelo Órgão Executivo de Trânsito e Transportes Municipal e luz de freio elevada no vidro traseiro.

Art. 18 - É facultado aos Permissionários do serviço de táxi comum do Município dotarem seus veículos com sistema de rádio-comunicação, também chamado de serviço auxiliar de rádio-táxi.

Art. 19 – O Órgão Executivo de Trânsito e Transportes Municipal regulamentará as características técnicas e de segurança necessárias à operação do veículo.

Art. 20 – Por medida de segurança, a qualquer tempo , fica assegurado ao Órgão Executivo de Trânsito e Transportes Municipal determinar a retirada do veículo de circulação.

Art. 21 – É facultado a todos os táxis, o uso de gás natural veicular (GNV).

Art. 22 – O veículo devidamente registrado e vistoriado receberá um selo, cujas características serão regulamentadas pelo Órgão Executivo de Trânsito e Transportes Municipal, que deverá ser colocado no pára-brisa dianteiro, em local de fácil visualização.

Art. 23 – O Permissionário poderá realizar permuta ou substituição de seu veículo, bem como obter licença para afastamento do serviço, desde que devidamente autorizado pelo Órgão Executivo de Trânsito e Transportes Municipal, respeitadas as disposições contidas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DO SERVIÇO

Art. 24 - O transporte de passageiros por táxi é o serviço prestado por pessoas físicas, autônomos independentes ou organizados em cooperativas, inscritas no Órgão Executivo de Trânsito e Transportes Municipal.

Parágrafo único - Fica expressamente vedada a operação de empresas de locação de veículos na locação dos veículos com o serviço de motorista agregado.

Art. 25 - É função precípua do Permissionário, a prestação direta do serviço, cabendo a seu motorista auxiliar complementar o seu horário e dar continuidade ao serviço.

Art. 26 - Os condutores dos veículos deverão dispor de bloco de recibos, no padrão aprovado pelo Órgão Executivo de Trânsito e Transportes Municipal, obedecida a legislação fiscal vigente.

Art. 27 - A cooperativa à qual o Permissionário se filiar deverá ter a sede de seu escritório no Município de Macaé.

Art. 28 – Todos os condutores deverão passar por cursos de treinamento e reciclagem, com conteúdo programático e carga horária a serem regulamentados pelo Órgão Executivo de Trânsito e Transportes Municipal, visando ao melhor desempenho profissional.

Parágrafo Único – Os condutores de táxis especiais deverão ser submetidos a um treinamento específico.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
23/08/2017
12X0

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

PROCESSO PLE 022/2017
FLS. 09
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Voto do Relator
páginas 11, 12 e 13
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

De acordo com o Relator

Paulo Antunes
Vereador

SALA DAS COMISSÕES,_____/_____/_____

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
23/08/2017
12X0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

PROCESSO
N.º PL-E 022/2017
FLS. 10
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

DA COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
PRESIDENTE

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Relator

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
	Suplente		

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
23/08/2017
12X0
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS.
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROTOCOLO
N.º PLE 022/2017
FLS. 11
ASSINATURA
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº E-022/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº. 2.923/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO:

O Exmº. Senhor chefe do poder executivo encaminhou para discussão e votação em plenário desta Casa Legislativa, e por consequência declinou-se para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº E-022/2017**, que dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº. 2.923/2007 e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do executivo, devidamente encaminhada por mensagem 024/2017, que objetiva permitir o exercício profissional de dois, e não mais apenas um motorista auxiliar, para dividir com o permissionário, o serviço de condução de veículo de transporte de passageiros na modalidade táxi.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO PLE 022/2017 12
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O chefe do Poder Executivo é competente para encaminhar proposições de Lei, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 02 (dois) artigos. Por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, ressalvado observância quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como os princípios fundamentais.

Desta feita, verifica-se que a matéria não apresenta afronta quanto aos aspectos constitucional, legal e de interesse público, das garantias fundamentais do trabalhador e da pessoa humana.

PROCESSO
N.º
FLS. 013
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Ressalta-se, porém, considerando o teor da matéria, faz-se necessário que a mesma seja objeto de análise por outras comissões.

Assim a legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.O Projeto de Lei em análise cumpre todos os requisitos definidos no Regimento Interno bem como na Lei Orgânica. Assim, compete à Câmara Municipal legislar sobre a matéria proposta.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto por seu prosseguimento e sua conseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS